



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE

Nesta Data, 29/01/1982

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

Decreto nº 9.369 de 28 de Janeiro de 1982

Regulamenta a Lei nº 4.310, de 30 de novembro de 1981, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço dos Funcionários Públicos Cíveis e Militares da Administração Direta e Autárquica, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 61, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 4.310, de 30 de novembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os funcionários públicos cíveis e militares da Administração Direta e Autárquica estadual que completarem ou vierem a completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados, exclusivamente para efeito de aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo, não será superior ao efetivamente prestado pelo funcionário à Administração Direta e Autárquica estadual.

Art. 2º - Será permitida a contagem de tempo de serviço dos trabalhadores autônomos, bem como dos que lhes são equiparados na forma do art. 1º, da Lei Federal nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, como:

a) empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

b) os ministros de confissões religiosas, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, quando por elas mantidas, salvo se filiadas obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade ou filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

Parágrafo único - Será também permitida a contagem de tempo de serviço dos segurados-empregadores, facultativos, em empregados domésticos, desde que tenha havido comprovado recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente ao período de atividade.

Art. 3º - O pedido de contagem de tempo de serviço, na forma da Lei nº 4.310, de 30 de novembro de 1981, será formulado perante a Secretaria da Administração, devendo o interessado anexar ao requerimento Certidão fornecida pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INPS- através da qual se constate o período do correspondente recolhimento da contribuição devida.

Art. 4º - É vedado, na contagem a recíproca de tempo de serviço:

I- computar o tempo de serviço em dobro ou em condições especiais;

II- computar o tempo de serviço público ou de atividade privada, quando concomitante;

III- computar o tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema.

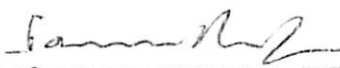
Art. 5º - Se, após procedida a contagem, o tempo de serviço exceder ao necessário à concessão da aposentadoria, o tempo excedente não será aproveitado para nenhum efeito.


Art. 6º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca autorizada pela Lei nº 4.310 de 30 de novembro de 1981, somente será concedida ao Funcionário Público Civil e Militar da Administração Direta e Autárquica que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - Em nenhuma hipóteses a contagem recíproca de tempo de serviço se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 1982, 94º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR


Osvaldo Trigueiro do Vale
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO